



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880951 - SE (2023/0464606-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : A C R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. EPISÓDIOS DE SURTOS PSICÓTICOS DESDE 2018. TRATAMENTO HOSPITALAR EM PORTUGAL. PACIENTE ENCONTRADO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. LAUDO PERICIAL. DEVEDOR ACOMETIDO DE QUADRO DE ESQUIZOFRENIA E DEPRESSÃO. DEPORTAÇÃO E PRISÃO CIVIL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. FRAGILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. PACIENTE QUE NECESSITA URGENTEMENTE DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO-PSIQUIÁTRICO. IMPOSSIBILIDADE, MOMENTÂNEA, DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO. MEDIDA COERCITIVA QUE SE MOSTRA, NO MOMENTO, DESPROPORCIONAL E INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, DE OFÍCIO PARA CASSAR O MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL JÁ DETERMINADO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. Na linha da jurisprudência do STJ, a prisão civil só se justifica se "(i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; (ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentando; e (iii) for a fórmula que espelha a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC nº 392.521/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).
3. Os elementos dos autos revelam que o inadimplemento da obrigação alimentar se mostra, no caso, escusável e involuntário, considerando que o devedor, que tem quadro de surtos psicóticos desde 2018, foi encontrado em estado de vulnerabilidade social em Portugal, e após tratamento médico-psiquiátrico no Hospital de Coimbra, foi diagnosticado com depressão e esquizofrenia, com recomendação de continuidade do tratamento após a alta e deportação.
4. Situação que se assemelha com a Tomada de Decisão Apoiada, prevista na revisão do Novo Código Civil (art. 1.783-A).
5. Medida coercitiva da prisão civil que, no momento, devido ao quadro de fragilidade da saúde psíquica do devedor, se revela desnecessária e ineficaz, e colocar o paciente, numa prisão, por 90 (noventa) dias, seria mais desserviço do que propriamente a utilização da técnica da coerção, causando-lhe gravame excessivo.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, excepcionalmente, de ofício, confirmando a liminar já concedida pela Presidência desta eg. Corte Superior, mantida a liberdade do devedor de alimentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* e conceder, excepcionalmente, a ordem de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880951 - SE (2023/0464606-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : A C R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. EPISÓDIOS DE SURTOS PSICÓTICOS DESDE 2018. TRATAMENTO HOSPITALAR EM PORTUGAL. PACIENTE ENCONTRADO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. LAUDO PERICIAL. DEVEDOR ACOMETIDO DE QUADRO DE ESQUIZOFRENIA E DEPRESSÃO. DEPORTAÇÃO E PRISÃO CIVIL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. FRAGILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. PACIENTE QUE NECESSITA URGENTEMENTE DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO-PSIQUIÁTRICO. IMPOSSIBILIDADE, MOMENTÂNEA, DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO. MEDIDA COERCITIVA QUE SE MOSTRA, NO MOMENTO, DESPROPORCIONAL E INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, DE OFÍCIO PARA CASSAR O MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL JÁ DETERMINADO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. Na linha da jurisprudência do STJ, a prisão civil só se justifica se "(i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; (ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentando; e (iii) for a fórmula que espelha a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC nº 392.521/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).
3. Os elementos dos autos revelam que o inadimplemento da obrigação alimentar se mostra, no caso, escusável e involuntário, considerando que o devedor, que tem quadro de surtos psicóticos desde 2018, foi encontrado em estado de vulnerabilidade social em Portugal, e após tratamento médico-psiquiátrico no Hospital de Coimbra, foi diagnosticado com depressão e esquizofrenia, com recomendação de continuidade do tratamento após a alta e deportação.
4. Situação que se assemelha com a Tomada de Decisão Apoiada, prevista na revisão do Novo Código Civil (art. 1.783-A).
5. Medida coercitiva da prisão civil que, no momento, devido ao quadro de fragilidade da saúde psíquica do devedor, se revela desnecessária e ineficaz, e colocar o paciente, numa prisão, por 90 (noventa) dias, seria mais desserviço do que propriamente a utilização da técnica da coerção, causando-lhe gravame excessivo.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, excepcionalmente, de ofício, confirmando a liminar já concedida pela Presidência desta eg. Corte Superior, mantida a liberdade do devedor de alimentos.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE (IMPETRANTE) em benefício de A. C. R. (A.), apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de

Justiça de Sergipe (TJ/SE), que inferiu a liminar no *Habeas Corpus* nº 202300766247, mantendo o decreto de prisão civil do paciente em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

A IMPETRANTE sustentou que A. sofre flagrante constrangimento ilegal, autorizando a superação da Súmula nº 691 do STF, porque **(1)** o descumprimento da obrigação alimentar é involuntário e escusável pois comprovadamente ele está desempregado e não possui condições financeiras de efetuar o pagamento do débito executado; **(2)** conforme a carteira de trabalho e o laudo emitido pelo Hospital Universitário de Coimbra - Portugal, ele se encontrava em completa situação de vulnerabilidade social naquele país, o qual tentou trabalhar para sustentar os filhos, em estado psicótico e com quadro de esquizofrenia, tendo sido extraditado e, logo em seguida, foi preso pela Polícia Federal, em virtude do mandado de prisão civil que estava em aberto; **(3)** o paciente desde 2018 vem sofrendo com surtos psicóticos, quadro depressivo e esquizofrenia, fatos que evidenciam a necessidade de tratamento e a incompatibilidade do seu quadro de saúde com a prisão imposta; e **(4)** a técnica de coerção não se revela eficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito alimentar que se avolumou de forma significativa com o transcorrer dos anos, devendo ser aplicada quaisquer outras medidas típicas e atípicas de coerção ou sub-rogação, como autoriza o art. 139, V, do CPC.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, durante o período de recesso, deferiu a liminar, para revogar a prisão civil do paciente (e-STJ, fls. 85/89).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 101/106).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHOS, opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício, confirmando a liminar concedida (e-STJ, fls. 110/114).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (JUÍZO DA EXECUÇÃO E DESEMBARGADORA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM OUTRO WRIT). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é admissível a utilização de 'habeas corpus' contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado.

Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

[...]

5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

(HC nº 581.950/BA, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2021, DJe de 19/3/2021, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Incide, na hipótese, a Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

[...]

4. Ordem denegada.

(HC nº 634.185/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 15/6/2021, DJe de 18/6/2021, sem destaque no original).

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que é o caso, como se verá a seguir.

Para melhor contextualização da controvérsia, é importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, um breve relato dos fatos que antecederam a impetração do presente *habeas corpus*.

Verifica-se que V. S. R. (V.), menor, representada por sua genitora, promoveu cumprimento de sentença alimentar (7/6/2021) contra o seu pai A., visando o recebimento de parcelas não pagas no período de março e maio de 2021 e das que se vencerem no curso do processo.

Como o executado/paciente não foi encontrado, o Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE determinou sua intimação por edital, para pagar o débito em 3 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sem a obtenção de resposta (Proc. nº 0007461-60.2021.8.25.0084).

Houve a nomeação de Curador Especial para A., que se manifestou nos autos da execução aos 5/4/2023.

Ato contínuo, diante da ausência de comprovação do pagamento do débito alimentar e sem a justificativa para o inadimplemento da obrigação, o Juízo da execução (31/7/2023) decretou a prisão civil de A. pelo prazo de 90 (noventa) dias (e-STJ, fls. 23/24). O mandado de prisão foi cumprido aos 5/12/2023.

Inconformado, A. impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Sergipe, no qual alegou que (i) não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentar, pois enfrenta cruéis adversidades como o desemprego e fragilidade da saúde mental, sobrevivendo apenas com a ajuda de parentes e amigos e que, para melhorar de vida e conseguir um emprego, foi morar em Portugal, mas o desfecho foi infrutífero pois foi internado em Coimbra e reconduzido para o seu país de origem; (ii) o inadimplemento da obrigação foi involuntário pois é acometido de quadro clínico de esquizofrenia e depressão; e (iii) houve determinação de realização de avaliação médico-psiquiátrica nele, mas está custodiado no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos/SP, sendo necessário garantir a continuidade do seu tratamento médico para perturbação psicótica primária (e-STJ, fls. 40/48).

O Desembargador Relator do *writ* no TJ/SE indeferiu o pedido liminar porque (i) eventual redução ou extinção da renda fixa mensal não justificava o inadimplemento alimentar; e (ii) são presumidas as necessidades das crianças quanto ao recebimento dos alimentos, sendo inequívoco que o paciente tinha pleno conhecimento de sua obrigação, incumbindo-se o seu cumprimento ou buscar reduzir o *quantum* arbitrado (e-STJ, fls. 27/28).

O paciente foi posto em liberdade (8/1/2024), pelo menos até o julgamento

do mérito deste *writ*, por decisão proferida pela Presidência do STJ, que entendeu que havia prova pré-constituída de que o inadimplemento da obrigação alimentar era involuntário e escusável.

Feito estes relatos, neste *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário cabível, pelas razões já expostas no relatório, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que decretou a prisão civil do paciente e também daquela que indeferiu a liminar em outro *writ*.

Penso que é a hipótese de superação da Súmula nº 691 do STF, pois estamos diante de uma situação de ilegalidade flagrante com a manutenção do decreto prisional do paciente, pelas razões a seguir.

Por expressa previsão constitucional, somente é possível e cabível a prisão civil quando houver o inadimplemento inescusável e voluntário por parte do responsável pelo pagamento da prestação alimentícia (art. 5º, LXVII, da CF).

No caso em tela, as provas pré-constituídas trazidas na impetração revelam uma possível incapacidade civil temporária e também laborativa do paciente, em virtude de sérios problemas na sua saúde mental, que o acomete desde o ano de 2018, com quadro de surtos psicóticos, de agitação e de agressividade, conforme relatório médico do Hospital São José (e-STJ, fls. 30/32).

Outro episódio mais recente de surto psicótico aconteceu na cidade de Coimbra, Portugal, local onde A. estava residindo de forma ilegal há quase 2 (dois) anos a procura de emprego, tendo ele sido internado compulsoriamente no Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, pois recusava tratamento e apresentava perigo para bens e pessoas.

Após o período de internação de aproximadamente dois meses naquele hospital, A. recebeu alta (4/12/2013) e foi deportado para o Brasil, tendo ele sido preso pela Polícia Federal assim que ingressou em território nacional, em virtude do decreto prisional em aberto por inadimplemento de obrigação alimentar.

Depreende-se do laudo pericial produzido pelo Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, que A. sofre de um quadro de esquizofrenia e depressão, como se pode aferir, a seguir:

[...]

Identificação: Doente de 42 anos, nacionalidade brasileira, divorciado, está em Portugal há 18 meses, reside em Coimbra. Será psicólogo de formação, em Portugal não teve uma atividade sustentada, encontra-se em situação ilegal, notificado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) desde 02/09/2023.

Motivo de internamento: alterações no comportamento e sintomatologia psicótica.

Histórico da doença atual: o doente recorreu ao Serviço de Urgência (SU) de Psiquiatria do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra (CHUC), a 03/09/2023, **após ter sido notificado pelo SEF que se encontrava em Portugal em situação ilegal e em situação de fragilidade social (prestes a ficar sem abrigo)**, solicitando ajuda para institucionalização por emergência social. Nessa observação, o discurso do doente encontrava-se altamente desorganizado, usando vários termos complexos, mas desadequados no contexto conversacional. Disse que precisava de "clareza procedimental" por parte da equipa clínica e usava termos jurídicos sem nexo.

[...]

Enquanto aguardava no SU pelos exames complementares diagnósticos solicitados, **desenvolveu quadro de agitação psicomotora e encetou tentativa de fuga, colocando-se ao próprio e em terceiros em risco, pelo que foi necessário realizar contenção física e química** (midazolam 4.5mg EV, haloperidol 10mg IA e levomepromazina 50mg M). **Por estarem reunidos os pressupostos para tratamento involuntário (1- doença mental grave; 2 - recusa do tratamento medicamente prescrito e 3- existência de perigo para bens pessoais e patrimoniais), o doente foi internado involuntariamente ao abrigo do artigo 15º e 28º da Lei de Saúde Mental (Lei n.º 35/2023) no pavilhão 1 do polo Sobral Cid do Centro de Responsabilidade Integrado de Psiquiatria do CHUC.**

[...]

Antecedentes Psiquiátricos:

- internamento psiquiátrico no Hospital de São José - Aracaju, Sergipe, em 2018, por aparente quadro psicótico e terá saído medicado com paliperidona. O doente referiu que "foi por causa do concerta" (sic)

- **Em Portugal, há menção de sintomatologia psicótica desde março de 2022:**

- SU 02/03/2022: "Apura-se ideação delirante sistematizada, sistema aliás complexo, que remonta ao início da pandemia COVID: terá assumido papel de "sócio epidemiologista" e "investigado" focos de ocorrência, etc. perturbado com parcialidade da informação dos media. etc... Começa a receber "ameaças, nas redes sociais" e acaba por sair do Brasil pela última vez em Junho/2021, sentindo-se perseguido e assumindo estatuto de "Vítima de perseguição, pedi proteção internacional". Divorciado (não contextualiza), tem uma filha de 2A, que não vê desde Set/2020. Ficou apenas com visitas aos sábados por mãe ter alegado antecedentes psiquiátricos - tenta contornar, mas percebe-se que teve internamento compulsivo por psicose em Junho/2018. Seguido em psiquiatria desde 2011, dx de PHDA, Bvanse 50mg -> passou para Concerta 54mg porque não tem participação para Evanse aqui (quando explico aumento da dose de estimulante, refere "isso explica muita coisa"). Não representa perigo para si nem para outrem, no imediato. Não tem crítica, mas acede a utilizar Olanzapina 10mg e descer Concerta para 36mg no domicílio. Ainda lhe foi oferecida possibilidade de internamento. de forma velada, mas declinou. Contudo, estabeleceu boa relação coma equipa, compromete-se a regressar ao SU se "tensão" ou insónia mantida, proprietário do AL informado do mesmo."

- **Seguimento em consulta de psiquiatria entre abril de 2022 e janeiro de 2023 (grifos nossos).**

[...]

Proposta de monitorização e tratamento:

Diagnóstico primário (ICD-11):

Perturbação Psicótica Primária - Esquizofrenia versus Perturbação Esquizoafetiva.

Em suma, quadro caracterizado por sintomatologia positiva (alterações do conteúdo do pensamento, sob a forma de

percepção delirante e ideação delirante persecutória e de grandiosidade, e alterações formais do pensamento), com pelo menos 18 meses de evolução e importante prejuízo da funcionalidade social, laboral e interpessoal. De acordo com a informação obtida neste internamento, suspeita de prejuízo na funcionalidade com pelo menos 10 anos de evolução, seguramente diminuída desde 2020 (nascimento de filha), o que poderia apoiar o diagnóstico de perturbação psicótica primária.

[...]

Orientação:

- Regressão ao país de origem (Brasil).
- Recomenda-se seguimento em consulta de psiquiatria com reavaliação a curto prazo e gestão da terapêutica psicofarmacológica (e-STJ, fls. 33/36, sem destaques no original).

Como se pode aferir da conclusão do referido laudo pericial, A. necessita continuar em tratamento médico/psiquiátrico para tratar a doença diagnosticada: perturbação psicótica primária - esquizofrenia "versus" perturbação esquizoafetiva.

Diante desse cenário, não me parece desarrazoado afirmar que o inadimplemento da obrigação alimentar de A. com a filha menor de idade, pelo menos por ora, se mostra escusável e involuntário em virtude da fragilidade da sua saúde mental e da sua incapacidade financeira.

A., com efeito, está desempregado e sobrevive possivelmente da ajuda da família, bem como estava em situação de vulnerabilidade social quando foi internado compulsoriamente no Hospital de Coimbra, sendo que de acordo com o laudo pericial produzido, atualmente ele apresenta prejuízo da funcionalidade social, laboral e interpessoal, o que certamente o incapacita de exercer atividade econômica, principalmente a sua profissão de psicólogo.

Nesse cenário, no momento, a prisão civil de A. certamente não produzirá o efeito coercitivo de obrigá-lo a adimplir com a obrigação alimentar da filha menor, revelando-se uma medida drástica, de natureza punitiva e de certo modo desproporcional, especialmente porque ele precisa urgentemente continuar recebendo tratamento psicológico e psiquiátrico, para que possa ter condições de administrar a própria vida, de trabalhar e de cumprir com suas obrigações, principalmente com a sua prole.

O quadro clínico de A. muito se assemelha à hipótese prevista pelo art. 1.783-A, previsto para revisão do Novo Código Civil, que descreve:

"A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege - pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes

É bem verdade que o melhor interesse da exequente/alimentante, que é menor idade e cuja necessidade dos alimentos é presumível, é prioridade e deve ser observado, contudo, é forçoso reconhecer que não há possibilidade do seu genitor de prestá-los, sendo uma possível solução a curto prazo o ajuizamento de ação de alimentos avoengos pela sua representante, como forma de buscar afastar ou minimizar o risco alimentar da criança.

A medida drástica da prisão civil, no caso, se mostra desnecessária e ineficaz, aliado ao fato de que a inserção do paciente, no seu estado atual de saúde mental, em ambiente prisional não adaptado para atender e lidar com sua condição e necessidade de tratamento médico-psiquiátrico tem o potencial de agravar o seu quadro.

Como já decidiu esta Terceira Turma em diversos julgados, *a constrição da liberdade somente se justifica se I) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; II) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e ; III) for a fórmula que melhor espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor* (HC nº 392.521/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017).

Nesse mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 528, § 3º). INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. ALIMENTANTE AFASTADO DO TRABALHO, RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS PARCIAIS EM CONTA JUDICIAL. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "a prisão civil só se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso concreto, mostra-se escusável e involuntário o inadimplemento da pensão alimentícia devida, por quem, como o alimentante, está afastado do emprego e percebe benefício previdenciário (auxílio-doença) em valor inferior à pensão alimentícia estipulada em 57% do salário mínimo para cada um dos dois filhos.

[...]

4. Ordem concedida para revogar a prisão civil.

(HC n. 833.916/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 24/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Dito isto, à luz da orientação jurisprudencial destacada, entendo que parece adequado, por ora, afastar a prisão civil do devedor de alimentos, pois a restrição à sua liberdade não se mostra indispensável à consecução dos alimentos, assim como não se atingirá, com a manutenção da ordem de prisão, o seu objetivo, que é o de garantir a sobrevivência da alimentada/exequente.

Trata-se a hipótese, ao meu sentir, como já disse igualmente esta Turma, em caso semelhante, *de sopesar os valores envolvidos (máxima efetividade da tutela satisfativa vs. menor onerosidade da execução, bem como a dignidade da pessoa humana examinada sob os dois prismas, do credor e do devedor) para, diante das especificidades, verificar se a medida coativa mais gravosa do sistema processual é, a um só tempo, necessária e prontamente eficaz* (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 9/3/2018).

Como já dito, a medida coativa extrema se revela desnecessária e ineficaz, e colocar A., numa prisão, por 90 (noventa) dias, diante do seu quadro de saúde mental, seria mais uma punição pelo inadimplemento da obrigação do que propriamente a utilização da técnica da coerção de forma efetiva, eficaz e proporcional, causando-lhe gravame excessivo.

Por tudo o que foi exposto, entendo que, excepcionalmente, a ordem deve ser concedida de ofício para evitar a prisão civil de A., pelo menos até posterior análise do novo estudo médico/psiquiátrico que já foi determinado pelo Juízo de execução (e-STJ, fls. 25/26), que poderá adotar a medida mais adequada para o prosseguimento do feito, preservando a dignidade da pessoa humana sob dois prismas, o do credor e do devedor dos alimentos.

No mais, ainda que o entendimento desta eg. Terceira Turma pudesse ser no sentido de que, no caso, o inadimplemento da obrigação alimentar é inescusável e voluntário, seria necessário registrar a ocorrência de uma outra ilegalidade no decreto de prisão civil, pois desde logo foi fixado o prazo de prisão no máximo legal (90) dias, sem justificativa, devendo ser reduzido para 30 (trinta) dias, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior.

A propósito, guardadas as devidas proporções, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PRAZO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO POR MAIS DE DOIS MESES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido é genérico, pois não enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente quanto à alegada falta de fundamentação do prazo de prisão por 3 (três) meses.

3. O prazo da prisão civil por débitos alimentares deve ser analisado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que seu caráter é coercitivo, e não punitivo. Assim, o período da segregação deve durar apenas o mínimo necessário a induzir o devedor a adimplir as prestações voluntária e inescusavelmente atrasadas.

4. Considerando que o magistrado não apresentou o motivo de fixação da prisão civil no prazo máximo de três meses e o paciente já permaneceu preso por mais de dois meses, não se justifica que continue segregado pelo período restante.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de "habeas corpus".

Liminar confirmada.

(RHC n. 163.464/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023, sem destaque no original.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*. Contudo, **CONCEDO A ORDEM** de ofício, para sustar o decreto de prisão civil, confirmando a liminar concedida pela Presidência desta Corte.

Comuniquem-se a Presidência do TJ/SE e o Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE (Proc. nº nº 0007461-60.2021.8.25.0084).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0464606-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 880.951 / SE

Números Origem: 00074616020218250084 00180198120238250000 180198120238250000
202112500902 202300766247 74616020218250084

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : A C R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e concedeu, excepcionalmente, a ordem de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542212485<523<41452@ 2023/0464606-8 - HC 880951